

DECRETO 045/2023
DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MODALIDADE LEILÃO - NA FORMA ELETRONICA, VISANDO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS, BEM COMO A ATIVIDADE DE LEILOEIRO ADMINISTRATIVO, NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE FLORÍNEA/SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso III do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos do inciso XL do artigo 6º da lei 14.133/2023, fica regulamentado no âmbito municipal que as alienações de bens móveis e/ou imóveis de titularidade do Município de Florínea, se dará através de procedimento licitatório na modalidade LEILÃO, onde sagrará vencedor a pessoa física ou jurídica que oferecer o maior lance.

Art. 2º O procedimento licitatório, na modalidade Leilão, se dará através da sua forma eletrônica, através de plataforma específica junto a rede mundial de computadores.

Art. 3º Nos termos da segunda parte do artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, fica nomeado o senhor MARCOS DOS REIS SANTOS servidor público desta municipalidade, para atuar como leiloeiro nos certames eletrônicos a que regula este decreto.

Art. 4º O leilão será precedido de divulgação do seu Edital no sitio oficial do município de Florínea (www.florinea.sp.gov.br), devendo conter:

- a) A descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão a matrícula e aos registros;
- b) O valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado e as condições de pagamento;
- c) A indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- d) O sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem

para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

e) A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

f) Outras condições estipuladas pela administração pública municipal.

Art. 5º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários, visando ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 6º Poderá ser dispensado para os leilões a que se aplica este decreto, o registro cadastral prévio, ficando no entanto, estabelecido que deverão os interessados em participarem do certame, apresentar junto ao protocolo os dados pessoais, como NOME, RG, CPF, ENDEREÇO, número de telefone, e-mail, entre outros exigidos em edital, para a confecção de documentos pertinentes ao certame.

Art. 7º Fica desde já dispensada a fase de habilitação, devendo ser o procedimento licitatório homologado assim que se concluir a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida em Edital.

CAPITULO II – DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO

Art. 8º Compete ao leiloeiro administrativo o poder decisório sobre os atos da fase externa do leilão, cabendo a Equipe de Apoio de licitação, já formada, somente a prestação da assistência necessária para a instrução do procedimento nesta fase.

Art. 9º O leiloeiro poderá requisitar todos os documentos e informações necessários para a execução e conclusão da fase externa do Leilão.

Art. 10. A adjudicação e a homologação do objeto obedecerá o preceito do inciso IV do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPITULO III – DO PROCEDIMENTO

Seção I Das Etapas

Art. 11. A realização do Leilão na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

a) Fase preparatória;

b) Publicação do Edital;



- c) Abertura de sessão pública e envio de lances;
- d) Julgamento;
- e) Fase recursal;
- f) Pagamento pelo licitante vencedor;
- e) Adjudicação e homologação.

Seção II Da Fase Preparatória

Art. 12. A fase preparatória do Leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do Edital e tem por objetivo atender as exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal, conforme a inteligência do artigo 76 da Lei Federal 14.133/2021, bem como nas leis, normas e atos normativos municipais, bem como na elaboração da minuta do instrumento convocatório.

Art. 13. O processo administrativo será aberto por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do artigo 18, § 1º, incisos, I, IV, VI, VIII, XIII da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º. Tendo concluído o ETP, o demandante deverá encaminhar para o Departamento de Licitações e Contratos para que seja elaborado os documentos que darão suporte para a abertura do Processo Administrativo.

§ 2º. Os documentos que comporão o processo Administrativo são:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Edital;
- d) Anexos;
- e) Minuta Contratual;

Seção III Do Conteúdo do Edital

6

Art. 14. O Edital conterá as informações quanto a sua publicidade, obedecendo aos artigos 31 e 54 da Lei 14.133/2021, devendo trazer consignado ainda os seguintes termos:

- a) O Critério de Julgamento das propostas pelo maior lance;
- b) O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- c) O Endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento e poderá ser óbito o Edital.
- d) No caso excepcional de o procedimento ser realizado na forma presencial, o endereço será disponibilizado em Edital;
- e) Outros termos a que a administração pública municipal reputar por necessários.

§ 1º. A adoção de intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances referida no inciso II deste artigo, deve ser previamente justificada, durante a fase preparatória, pelo órgão ou a entidade demandante.

§ 2º. Após a assinatura do Edital, o processo administrativo será encaminhado à assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, a qual poderá ser dispensada no caso de haver a utilização de minuta de Edital padronizada, conforme preceito do § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. A Administração Municipal poderá exigir do Licitante vencedor o pagamento de caução, na forma do Edital, quando houver previsão em Lei.

Seção IV Da Divulgação do Edital

Art. 15. O leilão será precedido da divulgação do Edital, através dos seguintes meios:

- I. No sitio eletrônico oficial do Município;
- II. Mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sitio eletrônico onde ocorrerão o recebimento das propostas de lance;
- III. No caso de excepcionalidade a exigência preconizada no inciso II supra, a divulgação se fará no Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado de São Paulo, e o recebimento das propostas será feito presencialmente;

IV. Será afixado em local de ampla circulação de pessoas, no átrio do paço municipal de Florínea.

Seção V Das Impugnações e dos Pedidos de Esclarecimento.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no próprio edital, observado o disposto no artigo 164 da Lei. 14.133/2021.

Seção VI Do Sistema Eletrônico

Art. 17. A forma eletrônica da modalidade leilão de que trata este Decreto, ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal e cujo endereço eletrônico dever ser obrigatoriamente informado no Edital e na sua divulgação.

Parágrafo Único. O sistema de que trata o caput deste artigo, será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Seção VII Do Licitante

Art. 18. O licitante Interessado em participar do leilão eletrônico, deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput deste artigo, constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Departamento de Licitações e Contratos, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art.19. Após a divulgação do Edital, o licitante encaminhará a proposta inicial exclusivamente por meio do sistema eletrônico, devendo esta, se dar até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do Leilão Eletrônico.

Parágrafo Único. No caso de excepcionalidade e impossibilidade de realização do leilão na forma eletrônica, o licitante deverá protocolar a proposta em envelope devidamente lacrado e identificado com nome, CPF, RG e endereço completo, no protocolo do paço municipal de Florínea.

Art. 20. O Licitante é o responsável pelo acompanhamento da operação do certame eletrônico, sendo de seu único e exclusivo ônus e responsabilidade, eventuais perdas do negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



Selo Município
Amigo da Família



Vale do Sol

CAPITULO IV - DA ABERTURA DO CERTAME E DO ENVIO DE LANCES

Art. 21. O prazo para abertura do Leilão será de no mínimo 15 (quinze) dias, contados a partir da data da divulgação do Edital.

Art. 22. A partir da data e horário estabelecidos, o certame será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no Edital, exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo Único. No caso de excepcionalidade, vindo o leilão ocorrer na forma presencial, o leiloeiro administrativo fará a condução dos lances públicos e sucessivos de forma verbal entre os licitantes.

Art. 23. O licitante oferecerá lances superiores ao último lance por ele ofertado que será registrado pelo sistema, havendo intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Único. No caso de haver lances iguais ao maior lance ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 24. Durante a sessão de lances, os licitantes serão informados, em tempo real, pelo valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

CAPITULO V - DO JULGAMENTO

Art. 25. Encerrada a fase de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para que haja o arremate do bem.

Art. 26. Se o leilão tratar da venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o artigo 77 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPITULO VI - DO RECURSO

Art. 27. Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no Edital.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no artigo 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

§ 2º. Os demais licitantes estarão intimados a apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 4º.

§ 3º. Não havendo a manifestação imediata e motivada do licitante a intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará a decadência desse direito, e o leiloeiro administrativo estará autorizado a declarar o licitante vencedor.

§ 4º. O recurso interposto em face dos atos e decisões proferidas pelo leiloeiro administrativo deverá observar o disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

CAPITULO VII - DO PAGAMENTO

Art. 28. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro administrativo certificará o pagamento, na forma prevista no edital, o qual poderá ser realizado parceladamente na alienação de imóveis, desde que haja previsão em Lei ou Regulamento Municipal.

§ 1º. No caso do arrematante não realizar o pagamento, facultar-se-á ao leiloeiro administrativo convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º supra, o leiloeiro administrativo, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pelo Município para a arrematação, poderá:

- a) Convocar os licitantes remanescentes para a negociação, na ordem de classificação, com vistas a obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;
- b) Aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

CAPITULO VIII - DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado a autoridade superior para adjudicação do objeto licitado e homologação do processo, observado, no que couber, a disposição do artigo 71 da Lei 14.133/2021.

CAPITULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DO BEM

Art. 30. Após a Homologação, serão realizados os trâmites necessários a transferência do bem ao arrematante vencedor.

Parágrafo único. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em nota de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sitio eletrônico oficial.

CAPITULO X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 31. O Licitante vencedor estará sujeito:

- I. As sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021 sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis;
- II. À perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Revertendo o bem a novo leilão, não será admitida a participação do licitante vencedor, conforme disposto no artigo 897 da Lei nº 13.105/2015. (Código de Processo Civil).

CAPITULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os horários estabelecidos na divulgação do certame e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília/DF, inclusive para a contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto, consultando previamente ou mediante solicitação do Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 34. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no artigo 183 da Lei 14.133/2021.

Art. 35. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Florínea/SP, 18 de setembro de 2023.



PAULO EDUARDO PINTO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no local de costume, na data supra



Eliseu Malaquias
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO